MENSAGEM Nº 54/2026

Assunto: Institui o Fundo Municipal de Cultura – FMC do Município de Minduri/MG e dá outras providências.

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que institui o Fundo Municipal de Cultura – FMC do Município de Minduri/MG e estabelece normas para sua gestão, financiamento, controle e aplicação de recursos.

A proposta tem por finalidade estruturar um mecanismo permanente de financiamento das políticas públicas de cultura, possibilitando a captação, a organização e a aplicação de recursos destinados a programas, projetos, ações e atividades culturais, em benefício da população e do desenvolvimento cultural do Município.

A instituição do Fundo atende às diretrizes do Sistema Nacional de Cultura e à Lei Federal nº 14.835, de 4 de abril de 2024, que estabelece o Marco Regulatório do Sistema Nacional de Cultura. Também se mostra necessária diante do disposto no art. 23-A do Decreto Federal nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, incluído pelo Decreto nº 12.409, de 2025, segundo o qual, a partir de 1º de janeiro de 2027, somente receberão recursos da Política Nacional Aldir Blanc os entes federativos que dispuserem de fundo de cultura, nos termos da legislação federal.

O Projeto disciplina as fontes de receitas, as formas de aplicação dos recursos, a gestão administrativa e financeira, a transparência, a prestação de contas e o acompanhamento pelo Conselho Municipal de Política Cultural, observadas as normas de direito financeiro, especialmente a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A redação esclarece que o Fundo poderá apoiar projetos apresentados por agentes culturais e financiar ações executadas diretamente pelo Município, tais como oficinas, cursos, eventos, apresentações, festivais e demais atividades culturais de interesse público. Em cada hipótese deverão ser observados os procedimentos e instrumentos jurídicos adequados, inclusive a legislação de fomento cultural e de contratações públicas.

Quanto ao Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – FUMPAC, instituído pela Lei Municipal nº 946/2012, a proposta prevê a atuação articulada entre os dois instrumentos, preservando suas finalidades e a destinação específica de seus recursos. Dessa forma, a criação do FMC não implica a extinção ou a descaracterização do FUMPAC, nem autoriza a utilização de receitas vinculadas em finalidade diversa da prevista em lei.

A proposta também estabelece mecanismos de transparência, controle e acompanhamento social, além de prever a observância das regras específicas de cada fonte de recursos, de modo a assegurar que a aplicação dos valores ocorra de forma regular e compatível com as finalidades do Fundo.

A iniciativa busca, portanto, fortalecer a política cultural municipal, ampliar a capacidade de captação de recursos, assegurar maior transparência e controle social e conferir ao Município condições institucionais para desenvolver ações culturais de forma contínua e planejada.

Diante da relevância da matéria, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores protestos de estima e consideração.

Minduri/MG, 16 de novembro de 2026.

JOSE BENTO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO:79426468668

Assinado de forma digital por JOSE BENTO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO:79426468668
Dados: 2026.11.16 10:26:18 -03'00'

JOSÉ BENTO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO

Prefeito Municipal

Exma. Sra.
Vereadora Jaciara Portela Nascimento
MD. Presidente da Câmara Municipal de Minduri
Nesta.

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Institui o Fundo Municipal de Cultura – FMC do Município de Minduri/MG e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Minduri, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado ao órgão municipal responsável pela política cultural, como fundo especial de natureza contábil e financeira, sem personalidade jurídica própria, com prazo indeterminado de duração, destinado ao financiamento das políticas públicas de cultura do Município de Minduri/MG.

§1º - O FMC integra o Sistema Municipal de Cultura e constitui instrumento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, observadas as diretrizes do Sistema Nacional de Cultura e a legislação federal pertinente.

§2º - O FMC será executado em consonância com o Orçamento Público Municipal, especialmente com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, não se confundindo com mecanismos de incentivo fiscal, os quais dependerão de lei específica.

Art.2º - O Fundo Municipal de Cultura – FMC constitui instrumento de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos, ações e atividades culturais implementados de forma descentralizada, inclusive em regime de colaboração e cofinanciamento com a União, o Estado de Minas Gerais e outros parceiros.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do FMC para custear despesas gerais de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal e de suas entidades vinculadas, ressalvadas

as despesas estritamente necessárias à gestão e operacionalização do próprio Fundo, quando admitidas pela legislação aplicável à respectiva fonte de recursos e previstas no orçamento.

Art.3º - O Fundo Municipal de Cultura tem como objetivos:

I – apoiar as manifestações culturais no Município, com base no pluralismo e na diversidade de expressões;

II – possibilitar o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

III – apoiar ações de manutenção, conservação, preservação, salvaguarda, ampliação, recuperação e difusão do patrimônio cultural material e imaterial do Município, respeitada a finalidade dos fundos específicos existentes;

IV – incentivar estudos, pesquisas e a divulgação do conhecimento sobre cultura e linguagens artísticas;

V – incentivar a formação, o aperfeiçoamento e a qualificação de artistas, técnicos e demais trabalhadores das diversas áreas da cultura;

VI – valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade;

VII – fomentar a produção, circulação, difusão e fruição de bens, serviços e produtos culturais;

VIII – estimular a economia da cultura, o empreendedorismo cultural, as redes, os intercâmbios e as cadeias produtivas do setor; e

IX – promover a democratização do acesso, a acessibilidade, a inclusão e a participação social nas políticas culturais.

Art.4º - Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I – as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município e em seus créditos adicionais;

II – os recursos provenientes de transferências da União, do Estado de Minas Gerais e de outros entes federativos, destinados ao financiamento de políticas, programas, projetos e ações culturais, inclusive aqueles oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura e de outros programas de incentivo e fomento cultural;

III – as contribuições de mantenedores e apoiadores, quando legalmente admitidas;

IV – as receitas provenientes da utilização, exploração ou cessão de bens e espaços culturais municipais, bem como da realização de eventos, apresentações, atividades, produtos e serviços culturais, desde que legalmente instituídas e expressamente destinadas ao Fundo, observadas as competências e vinculações estabelecidas na legislação municipal;

V – as doações, os legados e outras contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação aplicável;

VI – as subvenções, os auxílios, as contribuições e os patrocínios concedidos por entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, destinados ao desenvolvimento das atividades e finalidades do Fundo;

VII – os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de seus recursos, observadas as disposições legais e as condições específicas de cada fonte de financiamento;

VIII – os saldos financeiros remanescentes da execução de programas, projetos e ações culturais financiados pelo Fundo, desde que sua permanência e reaplicação sejam admitidas pela legislação e pelos instrumentos que disciplinam a origem dos recursos;

IX – os valores restituídos ou devolvidos em decorrência de saldos não utilizados, aplicação irregular de recursos, descumprimento de obrigações ou desaprovação de prestações de contas, observadas as condições estabelecidas na legislação aplicável;

X – os saldos financeiros de exercícios anteriores, respeitadas as vinculações legais, as condições de reprogramação e as obrigações de restituição ou devolução eventualmente existentes; e

XI – outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

§1º - Os recursos integrantes do FMC que possuam destinação legal ou contratual específica deverão ser aplicados exclusivamente nas finalidades estabelecidas na legislação, nos instrumentos de transferência ou nos demais atos que disciplinem sua origem, sendo vedada sua utilização para finalidade diversa.

§2º - Não integram as receitas do FMC os recursos legalmente vinculados ao Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – FUMPAC, instituído pela Lei Municipal nº 946/2012, ao Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, instituído pela Lei Municipal nº 1.114/2021, ou a outros fundos municipais específicos, permanecendo preservadas suas respectivas fontes de receitas, finalidades, regras de aplicação, gestão e prestação de contas.

§3º - A realização de ações, projetos ou eventos que envolvam simultaneamente atividades culturais, turísticas ou de preservação do patrimônio cultural poderá ocorrer de forma articulada entre os órgãos e fundos municipais competentes, desde que respeitadas as finalidades legais de cada fonte de recursos, asseguradas a identificação contábil individualizada das despesas e a observância dos instrumentos jurídicos pertinentes, vedada a transferência ou utilização irregular de recursos vinculados.

§4º - A inclusão de recursos provenientes de operações de crédito, empréstimos ou financiamentos dependerá de autorização legal específica, demonstração de viabilidade e observância das normas de responsabilidade fiscal e das demais disposições legais aplicáveis, mediante manifestação dos órgãos municipais competentes.

§5º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias à inscrição do Fundo Municipal de Cultura – FMC no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, na condição exigida pela legislação federal aplicável, sem que tal inscrição lhe confira personalidade jurídica própria.

Art.5º - O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pelo órgão municipal responsável pela política cultural, na forma desta Lei e de sua regulamentação, e apoiará projetos, programas, ações e atividades culturais por meio das seguintes modalidades:

I – apoio financeiro não reembolsável, destinado à execução de projetos, programas, ações e atividades culturais apresentados por agentes culturais, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, mediante procedimentos públicos de seleção, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, e demais

normas aplicáveis, admitidas as hipóteses de seleção simplificada ou de dispensa de chamamento público expressamente previstas na legislação pertinente; e

II – execução direta, destinada à realização, pelo Município, de programas, projetos, ações e atividades culturais de interesse público, inclusive oficinas, cursos, eventos, apresentações artísticas, festivais, espetáculos, ações de formação, manutenção de grupos artísticos municipais, bandas, orquestras e demais iniciativas de promoção, valorização e difusão cultural, mediante planejamento e processo administrativo próprio, observadas a disponibilidade orçamentária, as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando aplicável, e as demais normas pertinentes.

§1º - A execução direta prevista no inciso II deverá estar amparada em planejamento, justificativa de interesse público, disponibilidade orçamentária e processo administrativo próprio, observadas as normas de contratação pública e demais disposições legais aplicáveis.

§2º - O apoio a projetos de agentes culturais será formalizado por instrumentos próprios de fomento cultural, observada especialmente a Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, e sua regulamentação, conforme a natureza do apoio e a origem dos recursos.

§3º - A concessão de empréstimos ou financiamentos reembolsáveis com recursos do FMC não fica autorizada por esta Lei, dependendo de legislação específica e de prévia estruturação técnica, financeira e operacional.

Art.6º - As despesas necessárias ao planejamento, à operacionalização, ao acompanhamento, ao monitoramento, à avaliação, à divulgação dos resultados e à prestação de contas do FMC poderão ser custeadas com recursos do Fundo somente quando diretamente relacionadas à sua gestão, admitidas pela legislação da fonte de recursos e observados os limites nela estabelecidos.

Parágrafo único. A aquisição ou locação de equipamentos e bens somente poderá ser custeada quando necessária ao cumprimento dos

objetivos do Fundo e permitida pelas regras aplicáveis aos recursos utilizados.

Art.7º - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC poderão ser destinados ao apoio financeiro não reembolsável de projetos, programas, ações e atividades culturais apresentados por agentes culturais, bem como ao custeio de iniciativas executadas diretamente pelo Município, observadas as modalidades previstas no art. 5º desta Lei, a finalidade pública, a disponibilidade orçamentária e a legislação aplicável à respectiva fonte de recursos.

§1º - O apoio financeiro concedido a agentes culturais observará os procedimentos de seleção, os instrumentos jurídicos, as condições de execução, o acompanhamento e a prestação de contas estabelecidos na Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, e em sua regulamentação, quando aplicáveis.

§2º - Nos instrumentos submetidos ao regime próprio de fomento à cultura disciplinado pela Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, fica vedada a exigência de contrapartida financeira ou de fornecimento de bens e serviços pelo agente cultural, nos termos do art. 6º, § 3º, da referida Lei.

§3º - Nas demais modalidades de parceria, cooperação ou transferência de recursos não submetidas ao regime próprio de fomento à cultura, a exigência de contrapartida somente será admitida quando expressamente autorizada pela legislação aplicável, observadas as condições estabelecidas no respectivo instrumento jurídico.

§4º - As despesas administrativas e operacionais dos projetos culturais apoiados pelo FMC poderão ser custeadas com os recursos concedidos, desde que diretamente relacionadas à execução do objeto, previstas no instrumento de fomento e admitidas pela legislação aplicável e pelas regras específicas da fonte de financiamento.

§5º - A concessão de apoio financeiro e a execução de ações culturais com recursos do FMC deverão observar critérios objetivos, transparência, impessoalidade, interesse público e regularidade na

aplicação dos recursos, sem prejuízo das normas específicas dos programas e instrumentos de financiamento utilizados.

Art.8º - Os projetos e ações custeados pelo FMC poderão enquadrar-se em uma ou mais das seguintes áreas artístico-culturais:

I – audiovisual e radiodifusão, incluindo audiovisual, cinema, rádio e televisão públicas ou comunitárias;

II – culturas digitais e novas mídias;

III – expressões artísticas, incluindo artes visuais, circo, dança, literatura, música, teatro, artes plásticas e artes manuais, inclusive artesanato;

IV – patrimônio imaterial, culturas afro-brasileiras, indígenas e populares, tradições orais, narrativas, conhecimentos, modos de fazer, rituais, celebrações, festas e demais práticas da vida social;

V – patrimônio cultural material, museus, memória, educação patrimonial e ações de preservação e difusão;

VI – pensamento e memória, incluindo arquivos, bibliotecas, leitura, livro e literatura;

VII – políticas e gestão cultural, cooperação, intercâmbio, formação, capacitação e redes culturais; e

VIII – outras linguagens, manifestações e segmentos culturais compatíveis com as finalidades desta Lei.

Art.9º - Fica autorizada a composição de recursos do FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, para o apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse público e estratégico para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura, observadas as normas aplicáveis.

§1º - O aporte de recursos privados previsto no caput não gera, por si só, direito a incentivo ou benefício fiscal, que dependerá de lei específica.

§2º - A formalização do apoio e da cooperação observará o regime jurídico adequado à natureza do parceiro, do objeto e da transferência, inclusive a Lei Federal nº 14.903/2024, a Lei Federal nº 13.019/2014,

quando aplicável, a legislação de contratos e as demais normas pertinentes.

Art.10 - O FMC atuará de forma articulada com o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – FUMPAC, instituído pela Lei Municipal nº 946/2012, respeitadas as finalidades, fontes de receitas, regras de aplicação e prestações de contas próprias de cada Fundo.

§1º - A existência do FUMPAC não substitui o Fundo Municipal de Cultura para fins de atendimento às exigências da legislação federal relativas ao financiamento geral das políticas públicas de cultura.

§2º - A articulação entre os Fundos não autoriza a transferência ou utilização de recursos de um Fundo em finalidade diversa daquela legalmente estabelecida para a respectiva receita.

Art.11 - Os recursos do FMC serão depositados e movimentados em conta bancária específica, ou em contas específicas quando exigido pela origem dos recursos, com identificação contábil individualizada, observadas as normas dos órgãos competentes e dos instrumentos de transferência.

Art.12 - A gestão do FMC observará os mecanismos de transparência, controle interno, controle externo e participação social, cabendo ao órgão gestor manter registros atualizados das receitas, despesas, projetos apoiados, beneficiários e resultados alcançados, assegurada a publicidade das informações na forma da legislação aplicável.

Art.13 - O Conselho Municipal de Política Cultural, observadas as competências estabelecidas em sua legislação específica e na legislação federal pertinente, acompanhará, monitorará e avaliará a aplicação dos recursos do FMC, podendo propor diretrizes e prioridades, apreciar o plano de aplicação e avaliar os resultados das ações financiadas.

Parágrafo único. A atuação do Conselho não substitui as competências do órgão gestor, do ordenador de despesas, da Contabilidade, do Controle Interno ou dos órgãos de controle externo.

Art.14 - A prestação de contas dos recursos do FMC observará a legislação de finanças públicas, as normas dos órgãos de controle e, quando se tratar de recursos transferidos, as regras específicas do programa, edital, convênio, termo ou instrumento de origem.

Art.15 - O saldo financeiro positivo do FMC, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo, respeitadas as regras de vinculação, reprogramação ou devolução estabelecidas para cada fonte de recursos.

Art.16 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, inclusive quanto aos procedimentos de gestão, seleção, execução, monitoramento, avaliação, transparência e prestação de contas, bem como às providências operacionais necessárias ao funcionamento do Fundo.

Art.17 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art.18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Minduri/MG, de de 2026.

JOSE BENTO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO:79426468668

Assinado de forma digital por JOSE BENTO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO:79426468668
Dados: 2026.11.16 10:26:38 -03'00'

JOSÉ BENTO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO

Prefeito Municipal